



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 013/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2024

IMPUGNANTE: SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024, que tem por objeto a Registro de preços, do tipo menor preço, para aquisição de Materiais de Construção Pesados, a fim de atender a todas as Secretarias do Município de Ibatiba-ES, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 42.227.100/0001-03, no dia 24 de abril de 2024, às 15h31min, através do Protocolo sob o nº 004249/202, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 07/05/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta no valor médio dos itens a serem contratados.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando que seja realizada uma nova pesquisa de preços, considerando que a publicada no edital de pregão eletrônico nº 009/2024, encontra-se fora dos valores de mercado e ainda que esta administração estaria realizando a licitação por preço global, inviabilizando a ampla participação das empresas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Registro de preços, do tipo menor preço, para aquisição de Materiais de Construção Pesados, a fim de atender a todas as Secretarias do Município de Ibatiba-E.

Ocorre que, a impugnante diz por ser necessária a correção do edital, com a revisão dos valores do edital, pois estes estão inexecutáveis e ainda alega em sua peça que o certame estaria sendo realizado por preço global e não por item.

Diante das alegações da empresa, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Obras para verificação quanto à pesquisa de preços realizada, esta que confirmou ao que foi alegado pela empresa e ainda solicitou ao setor de compras que fosse realizada uma nova pesquisa de preços, de forma diversa da realizada anteriormente, mas que ainda atenda ao rol exigido na Lei Federal nº 14.133/2021.

Em análise ao que foi apontado pela empresa quanto à realização do certame por menor preço global e não por item, nos resta claro que a licitante se atentou tão somente aos valores e médios e não a leitura completa do edital. Tendo em vista que o edital menciona que o certame será realizado por menor preço por item conforme podemos ver no arquivo na íntegra através do link de acesso: [631-processo-licitatorio-013-2024-materiais-de-construcao-pesados-1713786545.pdf](https://www.ibatiba.es.gov.br/licitacoes/631-processo-licitatorio-013-2024-materiais-de-construcao-pesados-1713786545.pdf) (ibatiba.es.gov.br).

Diante disso, podemos afirmar que esta administração está em perfeita consonância aos princípios basilares da Lei de Licitações, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que traz a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Desta forma, o ponto destacado pela empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME** quanto aos valores médios dos itens será acatado, sendo realizada a alteração necessária para o fiel cumprimento da Lei, trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados, já quanto ao questionamento de menor preço global, não vemos a



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

necessidade de alteração, visto que, nosso edital estabelece que o critério de julgamento será o menor preço por item.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será retificado o edital de convocação em relação ao valor médio estimado do Processo Licitatório nº 010/2024 – Pregão Eletrônico nº 006/2024.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 15 de maio de 2024.

Caroline Segal Vieira

Pregoeira